



PARECER Nº 1105/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.005619/2015-11
INTERESSADO: AEROCIENTIFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCIENTÍFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.005619/2015-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001071/2015 - FL 01 A 30 (0302413), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661951177.

2. O Auto de Infração nº 001071/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/7/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Marcas da Aeronave: PP-AGP

Data: 25/07/2015

Hora: 09:15

Local: SBPV - Aeroporto Internacional de Porto Velho

Histórico: Em fiscalização de rampa ocorrida no local, hora e data acima citados, foi constatada a operação da aeronave de marcas PP-AGP, pelo piloto Francisco das Chagas Goes Justo - CANAC 647768 em Serviço Aéreo Especializado com documentação de porte obrigatória desatualizada. O operador mudou sua Razão Social e não foi realizada a alteração no Certificado de Aeronavegabilidade (CA) e Certificado de Matrícula (CM) no prazo estipulado na Portaria ANAC 1.993/SRE de 05/08/2013 que impôs ao operador a substituição do CA e CM no prazo de 60 (sessenta) dias.

Foram constatadas 20 (vinte) operações com situação irregular, extraídas das cópias copiadas do Diário de Bordo da aeronave:

Data-Trecho-Hora decolagem (Z)

20/04/2015 - SNFX/SNFX - 13:23

20/04/2015 - SNFX/SNFX - 15:00

21/04/2015 - SNFX/SNFX - 14:05

22/04/2015 - SNFX/SNFX - 13:24

23/04/2015 - SNFX/SNFX - 14:03

25/04/2015 - SNFX/SNFX - 12:18

26/04/2015 - SNFX/SNFX - 13:05

27/04/2015 - SNFX/SNFX - 14:20

29/04/2015 - SNFX/SNFX - 12:54

14/07/2015 - SBPV/SBPV - 15:55

15/07/2015 - SBPV/SBPV - 11:47

15/07/2015 - SBPV/SBPV - 18:15

16/07/2015 - SBPV/SBPV - 11:47

16/07/2015 - SBPV/SBPV - 18:10

17/07/2015 - SBPV/SBPV - 17:00

18/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:06

19/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:38

23/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:00

23/07/2015 - SBPV/SBPV - 19:13

24/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:15

Infringiu o Art. 116, Inciso V § 1 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), bem como contrariou a seção 91.203(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 066/2015/GOAG-PA/SPO, de 31/7/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa, constatou que não havia CA e CM atualizados a bordo.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Portaria ANAC nº 1993/SRE, de 5/8/2013 (fls. 3);

4.2. Registro fotográfico do CA da aeronave PP-AGP (fls. 5);

4.3. Registro fotográfico do CM da aeronave PP-AGP (fls. 6);

4.4. Relatório diário de acompanhamento das atividades de fiscalização (fls. 7);

4.5. Mensagem eletrônica de 30/7/2015, informando que a empresa estaria autorizada pela Decisão 28, de 2012 (fls. 8);

4.6. Status da aeronave PP-AGP (fls. 9); e

4.7. Cópia parcial do Diário de Bordo nº 04/PP-AGP/2015 (fls. 10 a 20).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/9/2015 (fls. 24), o Interessado apresentou defesa (fls. 25 a 29), na qual alega que os itens apontados no NCIA nº 01/250715/NURAC CT/A-1734 teriam sido devidamente atendidos e que estaria providenciando a regularização do CA e CM junto ao RAB.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Tela de pendências da aeronave PP-AGP (fls. 27);

6.2. Carta 015/OP/2015, de 14/8/2015 (fls. 28); e

6.3. NCIA nº 01/250715/NURAC CT/A-1734 (fls. 29).

7. Em 29/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0302422).

8. Em 6/2/2017, por meio do Despacho CCPI (0405868), os autos foram encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAS, por tratar de matéria de sua competência.

9. Em 29/8/2017, por meio do Despacho JPI - GTPA/SAR (1014969), os autos foram encaminhados à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, para verificar se estaria caracterizada alguma infração à matéria de sua competência.

10. Em 30/8/2017, no Despacho GTOS (1020214), foi consignado que não se vislumbrava nos autos qualquer infração cometida pela empresa.

11. Em 8/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – 1184639 e 1239883.

12. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 2214 (1267109) em 22/11/2017 (1344851), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 1/12/2017 (1313486).

13. Em suas razões, o Interessado alega que a aeronave não teria passado para a responsabilidade de outra empresa, uma vez que o CNPJ continuou o mesmo. Afirma que, uma vez

notificado, teria atualizado a documentação o mais rápido possível. Argumenta que se trataria de apenas uma infração, e não vinte como descrito no Auto de Infração.

14. Tempestividade do recurso aferida em 19/12/2017 - Certidão ASJIN (1365514).

15. Em 26/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 65 (2338640), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 2º da Portaria ANAC nº 1993/SRE, de 5/8/2013.

16. Cientificado da decisão por meio do Ofício 35 (2581390) em 16/1/2019 (2720763), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (2771779).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 24), apresentando defesa (fls. 25 a 29). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1344851), apresentando o seu tempestivo recurso (1313486), conforme Certidão ASJIN (1365514). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (2720763), não se manifestando nos autos, conforme Despacho ASJIN (2771779).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

20. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 800,00 (patamar mínimo), R\$ 1.400,00 (patamar intermediário) ou R\$ 2.000,00 (patamar máximo).

21. A Portaria ANAC nº 1993/SRE, de 5/8/2013, trata da alteração de nome empresarial de sociedade empresária de Serviço Aéreo Público Especializado. Em seu art. 2º, ela apresenta a seguinte redação:

Portaria ANAC nº 1993/SRE

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

22. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de substituir os CA e CM das aeronaves da Aerocientífica Serviços Aéreos Especializados Ltda. no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de 6/8/2013. Conforme os autos, o Interessado não substituiu o CA e o CM da aeronave no prazo estipulado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (fls. 25 a 29), o Interessado alega que os itens apontados no NCI nº 01/250715/NURAC CT/A-1734 teriam sido devidamente atendidos e que estaria providenciando a regularização do CA e CM junto ao RAB.

24. Em sede recursal (1313486), o Interessado alega que a aeronave não teria passado para a responsabilidade de outra empresa, uma vez que o CNPJ continuou o mesmo. Afirma que, uma vez notificado, teria atualizado a documentação o mais rápido possível. Argumenta que se trataria de apenas uma infração, e não vinte como descrito no Auto de Infração.

25. Observa-se que, em defesa, o Interessado afirma estar providenciando a regularização do CA e CM junto ao RAB, o que indica que, na data do fato descrito no Auto de Infração nº 001071/2015 (fls. 1), o CA e CM não estavam regularizados.

26. Com relação ao argumento de que se trataria de uma infração, e não vinte, entendo ser cabível acolher a alegação do Interessado, uma vez que a conduta infracional diz respeito à não regularização dos documentos no prazo concedido, não havendo relação com as operações narradas no Auto de Infração nº 001071/2015 (fls. 1).

27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

31. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

32. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em X - que é a data da infração ora analisada. No X, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

37. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DIR da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3432564** e o código CRC **D8B1C258**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1245/2019

PROCESSO Nº 00068.005619/2015-11

INTERESSADO: Aerocientífica Serviços Aéreos Especializados

1. Recurso conhecido e recebido em seu **efeito suspensivo** vez que apresentado ainda na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3432564) que bem fundamentou o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando as práticas da infracionais, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
4. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (SEI 3539758). Dessa maneira, verifica-se a hipótese de aplicação da circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o **patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o valor previsto para a hipótese da letra "x" da Tabela III do seu Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente na época dos fatos.
5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:
 - **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor mínimo de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, para cada infração, em desfavor de **Aerocientífica Serviços Aéreos Especializados**, por deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea 'e' da Lei nº 7.565/86.
 - No presente processo foram analisadas 20 (vinte) operações efetuadas com a aeronave PP-AGP com os respectivos Certificados de Aeronavegabilidade e Matrícula desatualizados, as quais foram tratadas de forma individual e autônoma, o que resultou na aplicação de multa no **valor total de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais)**.
6. Por economia e celeridade processual houve em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 661951177, que deve ser reformado conforme a presente decisão.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 25/09/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3432568** e o código CRC **FC389A90**.

